



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 315-39.2011.6.00.0000 – CLASSE 29 – RIO BRANCO – ACRE**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Jorge Ney Viana Macedo Neves

**Advogados:** Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E REMESSA PARA O TRE.

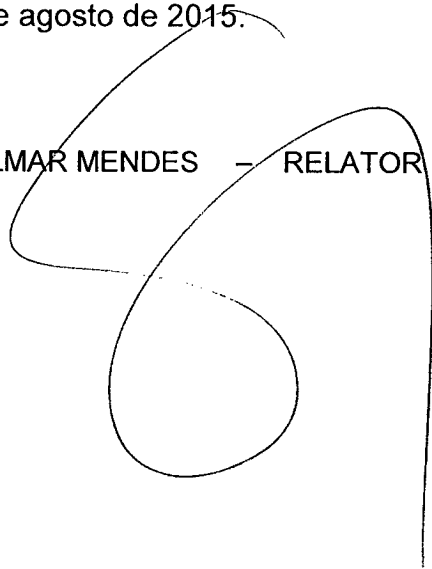
1. Na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, “o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral” (AgR-AgR-RCED nº 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014). Esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
2. No caso concreto, há coisa julgada formada na AIJE nº 1919-42/AC, julgada improcedente pelo Regional e mantida pelo TSE, o que impede a apreciação do RCED, considerando a identidade de parte, causa de pedir e pedido.
3. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke on the right side, positioned over the text 'MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR'.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou recurso contra expedição de diploma em desfavor de Sebastião Viana Macedo das Neves e Carlos Cesar Correia de Messias, eleitos governador e vice-governador do Acre, Jorge Ney Viana Macedo Neves, eleito senador, e seus suplentes, Nilson Moura Leite Mourão e Gabriel Maia Gelpke, com fundamento no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, pela suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação social, além de abuso do poder político e econômico, durante o pleito de 2010, pelos então integrantes da Coligação Frente Popular do Acre.

O relator à época, Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática de fl. 2.709, negou seguimento ao RCED por considerá-lo intempestivo.

Os autos foram-me redistribuídos em 18.2.2014 (fl. 2.761).

Ao examinar o agravo regimental interposto pelo MPE (fls. 2.714-2.718), a ele dei provimento, assentando ser “pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de ser aplicável na Justiça Eleitoral a regra prevista no art. 184, § 1º, inciso II, do CPC, inclusive quanto ao prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma” (fl. 2.763).

Recebi o RCED como AIME e determinei a remessa do processo ao TRE/AC, considerada a jurisprudência desta Corte Superior sobre a não recepção do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988. A decisão ficou assim ementada (fl. 2.772):

Eleições 2010. Recurso contra expedição de diploma. Conversão em ação de impugnação de mandato eletivo e remessa para o TRE. Autonomia das ações voltadas à apuração de ilícitos eleitorais. 1. Art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Segurança jurídica: recebimento do RCED como AIME e remessa para o Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para processar e julgar essa ação constitucional. Precedente. 2. Cada uma das ações voltadas à apuração de ilícitos eleitorais constitui processo autônomo, motivo pelo qual a improcedência da AIJE não obsta o exame das demais ações eleitorais.



Inconformado, Jorge Ney Viana Macedo Neves interpõe agravo regimental, em que faz as seguintes alegações (fls. 2.879-2.894):

a) os fatos e as provas que amparam este RCED são idênticos aos da AIJE nº 1919-42/AC, cuja improcedência foi mantida pela unanimidade desta Corte Superior, em decisão transitada em julgado, motivo pelo qual deve ser ele prontamente arquivado;

b) “a conversão dos autos deste RCED em AIME vilipendiará a sistemática processual vigente, possibilitando que um Tribunal de menor graduação repise a decisão já proferida por outro mais graduado acerca de idênticos fatos e objeto” (fl. 2.890);

c) “não se afigura compatível com a sistemática vigente que o esgotamento da prestação jurisdicional por parte deste Colendo TSE acerca de determinado fato seja solenemente ignorado, apenas valendo-se do frágil argumento de que se está em suposto ambiente processual distinto” (fl. 2.891);

d) à seara eleitoral aplica-se subsidiariamente a sistemática do Direito Processual Civil, devendo-se observar, portanto, os institutos da litispendência e da coisa julgada;

e) a conversão do feito em AIME “provocará clarividente dispêndio desnecessário de esforços da máquina pública, pois atos processuais idênticos serão produzidos em autos apartados cujo desfecho lógico não destoará daquele já proferido pelo Colendo TSE” (fl. 2.893).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal, a fim de “determinar a imediata extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil” (fl. 2.894).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 2.902):

ELEIÇÕES 2010. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, V, DO CPC. PROVIMENTO DO AGRAVO.



1. A Procuradoria Geral Eleitoral não concorda com o entendimento sufragado por esse Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RCED nº 8-84, acerca da não recepção pela Constituição Federal da primeira parte do art. 262, IV, do Código Eleitoral, bem como da inconstitucionalidade de sua parte final, tendo interposto recurso extraordinário do acórdão no qual restou assentada tal tese.
2. A matéria fática tratada nestes autos coincide com aquela apreciada por essa Corte Superior Eleitoral no processo RO nº 1919-42, circunstância que impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC.
3. Parecer por que seja provido o agravo regimental.

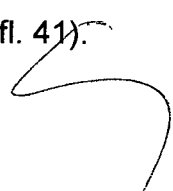
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, “o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral” (AgR-AgR-RCED nº 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014).

Esse entendimento, contudo, não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No caso concreto, a dúvida surgiu em relação ao fato descrito no item 2.2.3 do recurso contra expedição de diploma – abuso do poder político mediante a criação de situações constrangedoras a membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, objetivando a destruição de provas contra si apreendidas (fl. 41).



Ocorre que o referido fato era sim causa de pedir da AIJE nº 1919-42/AC (fls. 15-18 do acórdão regional) – julgada improcedente pelo TRE/AC – e o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral foi desprovido pelo TSE na sessão de 16.9.2014.

Quanto aos demais fatos deste recurso contra expedição de diploma, verifico que, conforme ressaltou a Procuradoria-Geral da República em parecer de fls. 2.902-2.905, eles constavam na AIJE julgada pelo TRE/AC, sendo certo que grande parte deles foram devolvidos para apreciação do TSE em recurso ordinário (RO nº 1919-42/AC, de minha relatoria, julgado em 16.9.2014), de cujo acórdão extraio os seguintes termos:

**1. Do abuso do poder político na utilização de servidores públicos em benefício da candidatura dos recorridos.**

[...]

Dessa forma, desde que não esteja em horário de expediente, ou de licença, ou em gozo de férias, como o Tribunal Superior Eleitoral afirmou na Consulta 1.096/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgada em 1º.7.2004, nada impede que o servidor público participe dessa ou daquela campanha eleitoral. Como se sabe, qualquer cidadão em pleno gozo dos direitos políticos pode participar ativamente da escolha dos representantes políticos, em qualquer fase do processo eleitoral, até mesmo se apresentando como candidato, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.112/1990.

Competia ao Ministério Público Eleitoral, portanto, provar que os servidores públicos ou estavam trabalhando em campanha eleitoral no horário de expediente, ou não estavam de férias no período em que se engajaram em determinada campanha. Conforme ressaltou o Min. Caputo Bastos, “incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa” (AgRgREspe nº 25.920/PA, julgado em 29.6.2006).

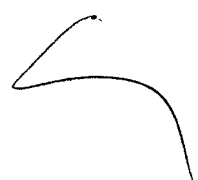
[...]

Correta, portanto, a conclusão regional (fls. 3.066-3.068):

O anexo 22, de 21 folhas, contém 15 registros fotográficos efetuados por Sérgio Vale, sem identificação do horário em que as fotos foram tiradas, embora seja possível extrair tal informação das circunstâncias descritas nas matérias jornalísticas correspondentes às fotos.

[...]

Os documentos de fls. 1010 e 1011 informa que Sérgio Augusto Vale da Cunha esteve em período de férias entre 09/07/2010 e 08 de agosto de 2010 e 10/08/2010 e 09/09/2010.



O documento de fl. 03 do anexo 22 informa que Sérgio Augusto Vale da Cunha foi exonerado a pedido no dia 09/09/2010.

[...]

A inicial também afirma que Luciano Pontes, vinculado à Secretaria de Comunicação do Estado do Acre, aparece em vídeo postado no site [www.youtube.com](http://www.youtube.com), efetuando registro fotográfico do encontro de apoiadores da campanha do candidato Léo do PT, estando presentes os réus Sebastião Viana, Jorge Viana e Edvaldo Magalhães.

A prova dos fatos, alega a inicial, está contida nas fotos e no vídeo, todos constantes do anexo 23, que contém 18 folhas.

[...]

Não há nenhuma prova – que incumbia ao autor – de que o evento tenha ocorrido em horário de expediente.

Especificamente em relação ao servidor Jacob Gomes de Almeida, que teria criado e mantido o sítio da campanha dos recorridos, verifico que a perita da Polícia Federal não indicou que houve uso de bem público em favor de particulares, tampouco se pode chegar a essa conclusão – de que teria trabalhado em horário de expediente – simplesmente com a apreensão de DVDs particulares na repartição pública (fls. 1.884-1.938).

[...]

Quanto aos servidores João Maurício da Rosa, Józimo de Sousa Martins, João Roberto Braña Ribeiro Bezerra e Odair José Leal de Sá, da Assessoria de Comunicação da Assembleia Legislativa, que teriam obtido informação na assessoria do MPE e repassado de forma distorcida para determinado colunista (propaganda negativa do candidato ao Senado pela oposição), não há prova judicial que comprove o alegado, mas apenas uma declaração extrajudicial de servidor do MPE, não repetida em juízo. Tampouco o *Parquet* requereu a prova testemunhal dos envolvidos no alegado episódio (Anexo 9 – Procedimento Administrativo nº 460/210).

De igual modo, não ficou comprovado que esses jornalistas teriam utilizado bens públicos em benefício da campanha dos recorridos (máquinas fotográficas, cartões de memória e demais itens relacionados a fotógrafos), o que poderia ser comprovado caso o *Parquet* tivesse requerido perícia judicial no material apreendido pela Polícia Federal, bem como prova testemunhal dos envolvidos.

Da análise do Laudo nº 207/2011 da Polícia Federal, decorrente de busca e apreensão na Secretaria de Estado de Comunicação em Rio Branco/AC, verifico que a perita não atestou que bens públicos ou servidores públicos, em horário de expediente, foram utilizados na campanha dos recorridos, mas apenas afirmou que nos arquivos analisados “é possível identificar o nome de alguns servidores, possivelmente associados a [sic] realização do registro fotográfico” (fl. 1.936).

[...]



Quanto à Charlene Carvalho, assessora de Comunicação da Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, que também trabalha no jornal *Página 20*, não há provas nos autos que revele o conflito de horários entre o cargo público de jornalista e o particular. De fato, a perita da Polícia Federal, ao responder à indagação sobre a utilização de bens públicos ou serviço de agentes públicos na promoção da campanha eleitoral de 2010, informa que “não é possível fazer esta correlação haja vista que os arquivos são anteriores ao ano de 2010” (fl. 1.890 – Laudo nº 171/2011).

[...]

Ainda quanto a este capítulo, a peça recursal noticia que dois servidores da vigilância sanitária teriam recebido orientação para não autuar “determinado estabelecimentos” e, “por terem desobedecido às determinações superiores, foram dispensados de suas atividades e reconduzidos a seus cargos junto ao poder público estadual” (fl. 3.197v.).

Além de a peça embasar-se em prova emprestada de procedimento administrativo sem o crivo do contraditório (Anexo 11 dos autos) – imprestável, portanto –, o *Parquet* eleitoral nem sequer conseguiu ligar o fato aos recorridos nas razões recursais, o que, quem sabe, justifica o fato de o órgão ministerial não ter requerido em juízo a prova testemunhal desses fiscais da vigilância sanitária.

[...]

## **2. Do abuso do poder político e econômico na coação sobre empresários do Estado para fazerem doação à campanha dos recorridos.**

Quanto a supostas coações sobre empresários para que fizessem doações às campanhas dos recorridos, ressalto que as provas obtidas na Representação nº 1258-33/AC, no Inquérito nº 307/2010 e no Inquérito nº 373/2010 foram anuladas por ocasião do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre do HC nº 1773-98.2010.6.01.0000/AC (fl. 925), cujo acórdão ficou assim ementado (fls. 907-925) [...]

De fato, o modelo constitucional de disputa de mandatos eletivos, seja pelo sistema proporcional, seja pelo sistema majoritário, não veda a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais; coíbe-se tão somente o uso excessivo ou abusivo de recursos privados no certame eleitoral – proteção da normalidade e legitimidade do pleito –, ilícitos não demonstrados no caso concreto pelo Ministério Público Eleitoral, a quem competia provar o fato constitutivo.

[...]

Nem mesmo o fato de determinada empresa privada possuir contrato com o poder público impede a pessoa jurídica de participar do processo eleitoral na condição de doadora, salvo se “concessionário ou permissionário de serviço público”, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/1997; tampouco autoriza concluir necessariamente que as doações foram fruto de coação ou troca de favores, como querem fazer crer as razões do recurso ordinário de fls. 3.194v., com a tabela apresentada à fl. 85 da inicial e os diversos



contratos celebrados pelo poder público com empresas (anexo 14 destes autos).

Como se sabe, enquanto norma limitadora da participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral, o art. 24 da Lei das Eleições deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo sua ampliação com a finalidade de proibir doações de qualquer pessoa jurídica que tenha contrato com o poder público, promovendo-se uma verdadeira reforma política via Poder Judiciário. E o que é pior: permite-se uma radical mudança de modelo de financiamento de disputas em data próxima ao encerramento do processo eleitoral de 2010 (a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada em 14.12.2010 – fl. 2), a revelar indevido casuísmo.

[...]

### **3. Do abuso do poder político e econômico na arregimentação e transporte de funcionários de empresas privadas e de cooperativas para participarem de ato de campanha dos recorridos.**

[...]

Conforme transcrito, novamente o Ministério Público Eleitoral fundamenta o suposto ilícito eleitoral em depoimento colhido no âmbito de procedimento administrativo sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 838-885), sendo certo que o órgão ministerial nem sequer requereu a oitiva das citadas testemunhas no bojo da ação de investigação judicial eleitoral.

Conquanto a prova testemunhal extrajudicial necessite de repetição no âmbito judicial, chamou-me a atenção o modo reprovável como o membro do Ministério Público Eleitoral interrogou determinado cidadão, nos seguintes termos: “Olha, eu sou Procurador da República, o sr. tem o dever de falar, tá certo? O sr. tem o dever de falar e falar a verdade aqui. Não é uma entrevista, o sr. está depondo no Ministério Público Federal” (fl. 849).

[...]

Ademais, não se pode concluir pela presença da coação porque as empresas possuem contratos com o poder público. Competia ao Ministério Público Eleitoral provar o alegado ilícito eleitoral, ônus processual que não logrou demonstrar. Esse argumento reforça-se com a circunstância de que os candidatos da coligação adversária também se reuniram com funcionários de determinadas empresas (inúmeras reportagens constantes dos anexos 12 e 15 dos autos), bem como com lideranças políticas nas dependências de Câmara Municipal (fl. 858 – jornal *A Tribuna* de 22.7.2010). Consta ainda, à fl. 1.021, registro a respeito de reunião do candidato de oposição com funcionários de um supermercado e, à fl. 1.024, um convite da Federação das Indústrias do Estado do Acre para um encontro com todos os candidatos ao governo do Estado, o que revela a fragilidade das provas apresentadas pelo *Parquet* eleitoral na tentativa de qualificar os fatos como ilícitos eleitorais.

[...]



Quanto ao evento “cicleata”, extraio das razões do recurso ordinário que a coação sobre funcionários se consubstancia “na condição de que a ausência deles nos eventos políticos acarretaria a demissão dos faltosos” (fl. 3.199). Contudo, da análise do documento de fl. 117, verifico que há apenas fotos e notícias do passeio ciclístico ocorrido em dia de domingo em prol da coligação que representa os recorridos.

[...]

Em relação à distribuição de camisetas aos funcionários da Coopserge para participarem de ato político dos recorridos, extraio do acórdão regional (fls. 3.120-3.123) [...]

Com efeito, conquanto o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 proíba o candidato ou o partido de receber doação, direta ou indireta, de cooperativa beneficiária de recursos públicos<sup>1</sup>, verifico que a prova juntada na inicial às fls. 96-98 e no anexo 14 (subanexo 50) não demonstra vinculação direta com as candidaturas dos recorridos, pois, nas referidas camisetas, constam o nome apenas da coligação e, ao fundo, um cartaz com o nome de determinado candidato a deputado estadual, que não faz parte da relação processual destes autos.

[...]

#### **4. Do uso indevido dos meios de comunicação: dependência econômica da imprensa escrita em relação ao Estado do Acre e alinhamento político de jornais para beneficiar os recorridos.**

[...]

Diferentemente do sustentado, inexistem provas nos autos acerca da dependência financeira dos veículos de comunicação em relação ao Estado do Acre, tampouco há ilicitude no fato de os recorridos contratarem para a campanha empresa de publicidade que tem contrato com o Executivo estadual desde 2007.

Competia ao *Parquet* eleitoral comprovar tais alegações, mediante prova documental, testemunhal ou pericial, não sendo admitido presumir a ilicitude por meio da juntada de diversos contratos de empresa de publicidade com o poder público, como pretendeu o impugnante, ora recorrente – anexos 1 a 7 destes autos.

[...]

De fato, da análise das provas carreadas aos autos, não ficou comprovado o abuso no uso indevido dos meios de comunicação escrita – jornais do Estado. A propósito, o jornal *A Tribuna* de 3.9.2010 noticiou na capa, até mesmo com foto dos candidatos, ora recorridos: “FPA foi fundamental para crescimento do Acre”. Contudo, também como matéria de capa, na mesma edição e também com foto de candidato, informou: “Bocalom faz bandeiraço na ladeira de Bola Preta” (anexo 12 – subanexo 51F).

---

<sup>1</sup> “Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.”

Em outra edição, de 23.9.2010, o jornal *A Tribuna* informou: “Candidatos da FPA percorrem bairros” e “Bocalom homenageia mulheres em comitê” (anexo 12 – subanexo 51F).

No anexo 12 (subanexo 51) constam matérias da coligação que representava os adversários dos ora recorridos, como, por exemplo, “Caravana da Oposição visita Feijó e lança candidaturas”, “Caravana da oposição faz corpo a corpo em Xapuri” e “Epitaciolândia recebe Bocalom”, entre várias outras.

Da mesma forma, há matérias favoráveis tanto aos recorridos como aos seus adversários nos anexos 12 (subanexos 51C e 51F) e 15, bem como diversas matérias que destacaram a campanha da coligação adversária dos recorridos (anexo 12 – subanexos 51B, 51D e 51G).

O jornal *A Gazeta* de 31.8.2010 noticiou: “Candidatos da FPA reafirmam compromissos com o Vale do Acre” e “Bocalom faz campanha da Capital e no interior durante final de semana”, ambas as reportagens com fotos dos candidatos (anexo 8).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral também indica esse equilíbrio, nos seguintes termos (fls. 3.795-3.796) [...]

Quanto ao estudo analítico realizado pelo Ministério Público Eleitoral que supostamente comprovaria excessivo tratamento favorável da imprensa escrita em relação aos candidatos recorridos, verifico que o referido estudo nem sequer está assinado (anexo 12 – volume 16 e fls. 14-20 da inicial) – documento imprestável, portanto –, muito menos há elementos que revelem minimamente os critérios que foram utilizados para chegar a essa conclusão.

[...]

Poderia o Ministério Público Eleitoral ter requisitado cópias de todos os jornais publicados no período eleitoral, bem como solicitado perícia judicial com a finalidade de identificar número de matérias por coligação em cada edição, entre outros pontos, o que poderia revelar abuso no uso dos meios de comunicação. Contudo, além de não ter requerido isso, as demais provas carreadas aos autos não evidenciam a tese sustentada pelo recorrente.

Especificamente em relação à publicação do *jingle* da coligação que representa os recorridos no jornal *A Tribuna*, efetivamente não se trata de informação jornalística. Todavia, essa publicação isolada não teve repercussão eleitoral na disputa para o governo do Estado, devendo o Ministério Público Eleitoral alegar e provar fatos que configurem efetivo abuso dos meios de comunicação, entendido assim como condutas graves, com inquestionável impacto na ideia de igualdade de chances.

[...]

**5. Do uso indevido dos meios de comunicação: utilização de emissora pública de TV em benefício dos recorridos e enaltecimento das obras do governo do Estado pela referida emissora.**

[...]



Portanto, não há vedação legal a que as emissoras de rádio e televisão, mesmo no período eleitoral, noticiem e comentem fatos e atos de governo que ocorram no curso das disputas eleitorais, mas coíbem-se, obviamente, os evidentes abusos, adequando, então, a ideia de igualdade de chances e a liberdade de informação jornalística.

No caso concreto, são duas matérias que, apesar de conterem alguns excessos de linguagem em partes da reportagem (“único candidato preparado” e “aclamação à Frente Popular”) e veiculadas em curto espaço de tempo, não configuram o abuso no uso dos meios de comunicação, entendido assim como as condutas suficientemente graves a ensejar a sanção de cassação de diploma.

[...]

Ademais, nem mesmo o *Parquet* eleitoral negou que a referida emissora de TV também noticiou a movimentação dos adversários dos recorridos. Conforme consigna o acórdão regional (fls. 3.043-3049) [...]

Quanto à entrevista do então governador do Estado, que não era candidato à reeleição, extraio da inicial (fls. 35-36) [...]

Ora, não configura abuso no uso dos meios de comunicação o chefe do Executivo não candidato à reeleição conceder entrevista, mormente quando não houve menção ao pleito eleitoral que se avizinhava, tampouco sugestão do entrevistado acerca desse ou daquele candidato. De fato, no período eleitoral, políticos de expressão nacional, estadual ou municipal – não candidatos – são requisitados para entrevistas sobre o cenário das disputas eleitorais, mas isso não configura, por si só, uso indevido dos meios de comunicação.

[...]

Quanto à reportagem alusiva à obra da BR-364, na inicial o recorrente aponta (fls. 37-40) [...]

A reportagem encontra-se nos limites da informação jornalística, demonstrando a trajetória e os desafios de uma grande obra, não autorizando a conclusão de que os eleitores acreanos associaram aquela reportagem à necessária continuidade dos candidatos apoiados pelo então governador, mormente quando sabemos que se trata de obra do governo federal iniciada em governos anteriores, sem vinculação a pleito ou candidatos, ainda que de forma subliminar.

Na verdade, a tese exige um grau de tutela da Justiça Eleitoral inadmissível, subestimando completamente a capacidade de discernimento dos cidadãos brasileiros.

Ponderou a Procuradoria-Geral Eleitoral que o recorrente não conseguiu afastar a conclusão do acórdão recorrido de que “a matéria em questão não faria menção a ente ou governante, e de que se trataria de uma obra de décadas, que não pode ser imputada a um governo ou grupo político específico” (fls. 3.785-3.804).

Por fim, quanto à divulgação de notícias nos telejornais da emissora pública de TV que supostamente beneficiaram o governo e,

consequentemente, os candidatos apoiados por aquela gestão, ora recorridos, verifico que as reportagens, em grande parte, se enquadram no contexto da atividade jornalista, excedida em alguns momentos quando cita o nome do então governador entregando esta ou aquela obra em período eleitoral.

Excesso, contudo, que não significa automática transferência eleitoral aos recorridos, sobretudo quando se verifica que nessas reportagens, nem de forma dissimulada, há qualquer sugestão de disputa eleitoral, ou referência, ainda que indireta, à candidatura dos recorridos, ou *slogan* de campanha, nem mesmo o Procurador Regional Eleitoral noticiou alguma circunstância que revelasse isso.

[...]

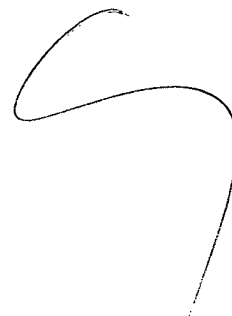
Nesse sentido, a conclusão da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 3.798):

[...] Com efeito, a mera divulgação de obras e realizações da administração pública não pode ser considerada como sendo um ilícito. Por outro lado, é evidente que a veiculação de matérias jornalísticas tendo por conteúdo informações sobre atos e obras de governo põe em destaque o administrador público. Porém, a mera notícia acerca de fatos não caracteriza o abuso. O que o caracteriza é o excesso, a exaltação sobre atos de governo. E das chamadas das notícias transcritas no acórdão recorrido às ff. 3.055-3.057, não se verifica tal excesso, não se constata a exaltação aos candidatos recorridos.

Diante de tal contexto, de todas as matérias especificamente impugnadas no recurso ordinário, apenas uma claramente tem conotação eleitoral. Contudo, sua reduzida duração – 37 segundos – não autoriza a conclusão de que a emissora de TV pública estaria sendo utilizada em benefício da candidatura dos recorridos.

Não há como, portanto, deixar de reconhecer a coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para extinguir sem resolução de mérito o recurso contra expedição de diploma.



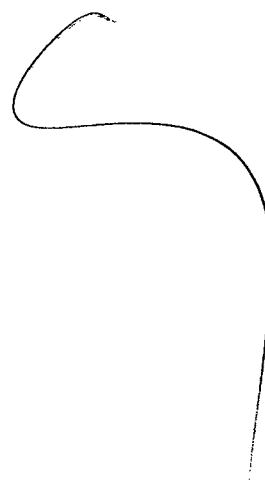
## EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 315-39.2011.6.00.0000/AC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Jorge Ney Viana Macedo Neves (Advogados: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.8.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator, Gilmar Mendes. It consists of a single continuous line that forms a large, open loop on the left side and then extends downwards and slightly to the right.